

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 4.745, DE 2023

(APENSADO PL N° 5.041, DE 2023)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para prever o direito do consumidor a produto ou serviço equivalente com valor correspondente ao dobro do valor pago caso o fornecedor recuse o cumprimento da oferta e ofereça ao consumidor apenas a opção de aceitar produto ou serviço equivalente ao ofertado.

Autor: Deputado GUILHERME BOULOS
Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.745, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Guilherme Boulos, pretende acrescentar o parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Na justificativa, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de proporcionar uma compensação direta ao consumidor, uma vez que a aplicação de sanção administrativa, embora importantíssima, não remedia a sua situação específica do consumidor, não diminui a sua perda, nem afasta a restrição aos seus direitos.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 5.041, de 2023, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que objetiva o acréscimo do art. 25-A, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o intuito de tornar obrigatória a contratação de seguro para a cobertura de danos materiais causados a consumidores pelo não cumprimento de promessa de aquisição de direito em data futura em nome do consumidor.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.



* C D 2 3 1 6 4 5 3 8 8 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.745, de 2023, do seu apensado: Projeto de Lei nº 5.041, de 2023.

Considero meritórios os projetos sob exame, tendo em vista que a aplicação de sanção ao fornecedor não é uma resposta suficiente, uma vez que o consumidor que teve o seu direito de livre escolha negado continua prejudicado, independentemente da aplicação futura de sanção ao fornecedor pela autoridade administrativa. Com efeito de proporcionar uma compensação direta ao consumidor e protegê-lo diante condutas abusivas dos fornecedores.

Assim sendo, tal propositura estabelece as normas e direitos fundamentais que protegem os consumidores no Brasil. A essência dessa lei é a proteção e defesa dos interesses dos consumidores, garantindo que eles tenham acesso a informações claras, seguras e precisas sobre produtos e serviços, bem como a segurança, qualidade e eficácia desses produtos e serviços. Veja:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”

Logo, o projeto do Deputado Federal Guilherme Boulos e do Dep. Celso Russomano, visam garantir instrumentos efetivos para proteger os direitos dos consumidores previstos na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** de Lei nº 4.745, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Guilherme Boulos, e do seu apensado o Projeto de Lei nº 5.041, de 2023, de autoria do Deputado Celso Russomanno, **na forma do substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 1 6 4 5 3 8 8 1 0 0 *



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

Apresentação: 29/11/2023 09:09:03.357 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4745/2023

PRL n.1



* C D 2 3 1 6 4 5 3 8 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231645388100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI N° 4.745, DE 2023

(APENSADO PL N° 5.041, DE 2023)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação de um seguro para cobertura de danos materiais. Isso visa garantir o direito do consumidor a um produto ou serviço equivalente, no valor correspondente ao dobro do montante pago, no caso de o contratante não conseguir fornecer o seguro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido dos §1º e §2º.

“Art.35.....

[...]

§1º Caso o fornecedor alegue não ser possível oferecer ao consumidor a livre escolha prevista neste artigo, o consumidor que aceitar a hipótese prevista no inc. II terá, de imediato, direito a produto ou serviço equivalente com valor correspondente ao dobro do valor pago, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 56 em razão do descumprimento do direito à livre escolha do consumidor;

§2º No fornecimento de produto ou serviço correspondente à aquisição em data futura de direito em nome do consumidor para que este usufrua de serviço prestado por terceiros, é obrigatória a contratação de seguro para a cobertura de danos materiais decorrentes do descumprimento da promessa de compra;

I – O seguro previsto no parágrafo anterior não poderá causar ônus ao consumidor;

Art.2º Esta lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar da sua publicação.



* C D 2 3 1 6 4 5 3 8 8 1 0 0 *

LexEdit

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

Apresentação: 29/11/2023 09:09:03.357 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4745/2023

PRL n.1



* C D 2 3 1 6 4 5 3 8 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231645388100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.